SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1059169 - SP (2025/0486111-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL E DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 dias-multa. Na decisão recorrida, foi destacado que o alegado cerceamento de defesa não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. No agravo regimental, o agravante afirma ter havido indevida aplicação da tese de supressão de instância, sustentando que, diante do alegado cerceamento de defesa na origem (ausência de contrarrazões, de intimação pessoal para constituição de novo defensor, inexistência de defensor dativo/

Documento eletrônico VDA58913985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0177dfdf-8036-4415-8835-4b7ece630fef

Defensoria e falta de intimação da sessão de julgamento), não teria sido possível provocar o Tribunal local sobre as nulidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir (i) se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, com conhecimento excepcional apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade; (ii) se as alegadas nulidades por cerceamento de defesa podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não suscitadas e nem examinadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. O alegado cerceamento de defesa, fundado na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e na falta de intimação da data da sessão de julgamento da apelação, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, cabendo à defesa suscitar a pretensa nulidade mediante embargos de declaração, o que não ocorreu, configurando supressão de instância que impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. A posterior constituição de novo patrono não autoriza a reabertura de prazo para a prática de atos processuais já preclusos, pois o novo defensor assume o processo no estado em que se encontra.

7. Inexistindo exame prévio das alegadas nulidades na instância ordinária, bem como flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10/6/2020, DJe 25/8/2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.408/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 805.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/8/2023, DJe 16/8/2023; STJ, EDcl no HC n. 265.102/RR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 4/4/2017, DJe 7/4/2017; STF,

Documento eletrônico VDA58913985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0177dfdf-8036-4415-8835-4b7ece630fef

RHC 133121, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 2/8/2016, DJe 20/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58913985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0177dfdf-8036-4415-8835-4b7ece630fef

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1059169 - SP(2025/0486111-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL E DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 dias-multa. Na decisão recorrida, foi destacado que o alegado cerceamento de defesa não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. No agravo regimental, o agravante afirma ter havido indevida aplicação da tese de supressão de instância, sustentando que, diante do alegado cerceamento de defesa na origem (ausência de contrarrazões, de intimação pessoal para constituição de novo defensor, inexistência de defensor dativo/Defensoria e falta de intimação da sessão de julgamento), não teria sido possível provocar o Tribunal local sobre as nulidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

3. A questão em discussão consiste em definir (i) se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, com conhecimento excepcional apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade; (ii) se as alegadas nulidades por cerceamento de defesa podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não suscitadas e nem examinadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. O alegado cerceamento de defesa, fundado na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e na falta de intimação da data da sessão de julgamento da apelação, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, cabendo à defesa suscitar a pretensa nulidade mediante embargos de declaração, o que não ocorreu, configurando supressão de instância que impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A posterior constituição de novo patrono não autoriza a reabertura de prazo para a prática de atos processuais já preclusos, pois o novo defensor assume o processo no estado em que se encontra.

7. Inexistindo exame prévio das alegadas nulidades na instância ordinária, bem como flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10/6/2020, DJe 25/8/2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.408/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 805.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/8/2023, DJe 16/8/2023; STJ, EDcl no HC n. 265.102/RR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 4/4/2017, DJe 7/4/2017; STF, RHC 133121, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 2/8/2016, DJe 20/10/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER MONTEIRO contra a decisão monocrática de fls. 85-88, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 70 porções de cocaína (32,69g).

O Ministério Público interpôs apelação e o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para afastar a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa (fls. 74-82).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão da ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e da falta de intimação do paciente para constituir novo defensor, sem nomeação de defensor dativo ou da Defensoria Pública, bem como pela ausência de intimação da data da sessão de julgamento, com efetivo agravamento da reprimenda.

No mérito, defendeu o restabelecimento da sentença que reconheceu o tráfico privilegiado. Argumentou que o paciente é primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, inexistindo elementos concretos idôneos para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requereu, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo até o julgamento definitivo do *writ.* No mérito, pugnou pela anulação do julgamento da apelação, a partir das razões recursais da acusação, com reabertura de prazo para contrarrazões e intimação para sessão. Subsidiariamente, requereu a concessão da ordem para que fosse restabelecida a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, com a readequação da pena aos termos da sentença de primeiro grau.

Na decisão de fls. 85-88, indeferi liminarmente o *habeas corpus*. Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 101-103).

Neste recurso, o agravante sustenta que a supressão de instância foi indevidamente aplicada porque, na origem, houve cerceamento de defesa (ausência de contrarrazões por inércia do patrono, sem intimação pessoal para constituição de novo defensor e sem nomeação de dativo/Defensoria; falta de intimação da sessão de julgamento).

Argumenta que não houve possibilidade de provocar o Tribunal de origem e requer a submissão do *writ* ao órgão colegiado, com concessão da ordem para anular o acórdão do TJSP e reabrir prazo para contrarrazões e intimação da sessão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

No caso, o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 70 porções de cocaína (32,69g).

O Ministério Público interpôs apelação e o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para afastar a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa (fls. 74-82).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão da ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, bem como pela falta de intimação da data da sessão de julgamento, com efetivo agravamento da reprimenda. Na decisão ora recorrida, indeferi liminarmente a impetração, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, verifica-se que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Reafirmo que o alegado cerceamento de defesa (tendo em vista a falta de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e a ausência de intimação da data da sessão de julgamento da apelação) não foi examinado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Cumpre salientar que *cumpria à defesa arguir a pretensa nulidade com a oposição de embargos de declaração para debater a questão no Colegiado ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício, o que não ocorreu. Dessa forma, não tendo a questão sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, impedido está seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no RHC n. 198.408/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

A propósito:

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.
1. A sustentação oral é ato facultativo no processo, não sendo absolutamente imprescindível ao exercício da ampla defesa.
2. O Código de Processo Penal adota o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de ser declarada nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, pois ***a defesa não demonstrou ter requerido à Corte local a oportunização de sustentação oral, tampouco que, após o julgamento da apelação, tenha levado sua insatisfação àquele Tribunal.***
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 808.853/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; sem grifos no original.)

Em consulta aos autos do AREsp conexo n. 3.058.274/SP, constatou-se que a Defesa foi devidamente intimada do acórdão impugnado, mas suscitou as nulidades apenas em sede de recurso especial.

Com efeito, *caberia à defesa não ter quedado-se inerte perante o Tribunal de origem, devendo ter arguido a pretensa nulidade em embargos de declaração* [...] ***Observa-se que, ainda que tenha se insurgido em sede de recurso especial, a questão não foi incitada na Corte Estadual*** (AgRg no HC n. 805.449/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original).

Acrescento que, a despeito do substabelecimento juntado aos autos quando da interposição do recurso especial (fl. 620 dos autos do AREsp conexo n. 3.058.274/SP), o novo patrono assume o processo no estado em que se encontra, sem direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOVO DEFENSOR. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, o acusado pode, a qualquer tempo, constituir novo defensor de sua confiança. No entanto, o novo patrono assume o processo no estado em que se encontra, de modo que não é possível retroagir prazos processuais já preclusos.
[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 227.570/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; sem grifos no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUE FOI EXAMINADA E MANTIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.469.231/MG. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROCESSO RECEBIDO PELA ATUAL DEFESA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. TENTATIVA DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
[...]
4. Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).
5. ***Nesse panorama, ainda que os atuais patronos do ora embargante tenham assumido a sua defesa tardiamente, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência de que a nova defesa ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento suficiente para a reiteração dos atos processuais já praticados, diante da preclusão lógica.*** *Com efeito, ao examinar as razões dos aclaratórios, verifica-se que a defesa, em nenhum momento, impugnou a referida fundamentação, motivo pelo qual não há razão para modificar o julgado ora embargado, que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente.*
[...]
7. Embargos declaratórios rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 969.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56063174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/04/2026 19:53:22
Código de Controle do Documento: 4de5c1dc-dab6-4689-8c66-b81334f81407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.059.169 / SP

Número Registro: 2025/0486111-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022795120238260559 23206302023

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARLO ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VAGNER MONTEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VAGNER MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271

Documento eletrônico VDA56314248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 00:51:06
Código de Controle do Documento: 29c0b835-b806-4622-b1b6-4c6bb87bf89a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56314248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 00:51:06
Código de Controle do Documento: 29c0b835-b806-4622-b1b6-4c6bb87bf89a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1059169 - SP (2025/0486111-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

I. Contextualização

VAGNER MONTEIRO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 1502279-51.2023.8.26.0559).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa pleiteia a concessão da ordem, para (fls. 12-13):

> [...] se ANULAR o feito ante o cerceamento de defesa consumado desde a apresentação das razões recursais acusatória, em afronta aos artigos 261, 263, na forma do 564, inciso III, "o", estes do CPP e verbetes das súmulas 523 e 431 do STF, tudo nos termos da fundamentação posta no item 2.1;
> Acaso relativizada a preliminar de nulidade, seja concedida a ordem no mérito, com o reconhecimento da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em grau máximo de 2/3 da pena, restabelecendo a sentença de primeiro grau, posto que devidamente cumpridos os requisitos previstos no indigitado dispositivo.

A ordem foi indeferida liminarmente pelo relator, Ministro **Carlos Pires Brandão**. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais, no entanto, foram rejeitados. Em seguida, houve a interposição de agravo regimental. Levado o feito a julgamento, o relator votou pelo não provimento do recurso, em acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL E DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 dias-multa.
> Na decisão recorrida, foi destacado que o alegado cerceamento de defesa não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.
> 2. No agravo regimental, o agravante afirma ter havido indevida aplicação da tese de supressão de instância, sustentando que, diante do alegado cerceamento de defesa na origem (ausência de contrarrazões, de intimação pessoal para constituição de novo defensor, inexistência de defensor dativo/Defensoria e falta de intimação da sessão de julgamento), não teria sido possível provocar o Tribunal local sobre as nulidades.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em definir (i) se é cabível o manejo de habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, com conhecimento excepcional apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade; (ii) se as alegadas nulidades por cerceamento de defesa podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não suscitadas e nem examinadas pelo Tribunal de origem.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O habeas corpus não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
> 5. O alegado cerceamento de defesa, fundado na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e na falta de intimação da data da sessão de julgamento da apelação, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, cabendo à defesa

> suscitar a pretensa nulidade mediante embargos de declaração, o que não ocorreu, configurando supressão de instância que impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.
> 6. A posterior constituição de novo patrono não autoriza a reabertura de prazo para a prática de atos processuais já preclusos, pois o novo defensor assume o processo no estado em que se encontra.
> 7. Inexistindo exame prévio das alegadas nulidades na instância ordinária, bem como flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 619.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10/6/2020, DJe 25/8/2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.408/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 805.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/8/2023, DJe 16/8/2023; STJ, EDcl no HC n. 265.102/RR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 4/4/2017, DJe 7/4/2017; STF, RHC 133121, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 2/8/2016, DJe 20/10/2017.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Impetração de habeas corpus de forma concomitante à interposição de agravo em recurso especial

No caso, a defesa se insurge contra acórdão proferido no julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP e nos assentamentos eletrônicos do STJ, verifico que, contra o acórdão da apelação, a defesa também interpôs recurso especial, não admitido na origem. Na sequência, **interpôs agravo em recurso especial (AREsp n. 3.058.274/SP)**. No respectivo recurso especial, a defesa formulou pedido praticamente idêntico ao que foi requerido nas razões deste habeas corpus, senão vejamos (fls. 619 dos autos do AREsp n. 3.058.274):

> O seu recebimento, conhecimento e processamento, com a sua regular remessa à instância Superior, para que em melhor análise dos autos no que tange à matéria de direito suscitada, seja dado provimento ao mesmo, acolhendo-se a preliminar de mérito suscitada, com a anulação do feito ante o cerceamento de defesa consumado desde a apresentação das razões recursais acusatória, em afronta aos artigos 261, 263, na forma do 564, inciso III, "o", estes do CPP e verbetes das súmulas 523 e 431, estas do STF, tudo nos termos da fundamentação posta no item 2.1;
> Em caso de superação da prefacial de mérito, o que pouco se acredita, requer seja dado provimento ao presente Especial, no sentido de se restabelecer de vigência ao disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reconhecendo-se a causa de diminuição em 2/3 conforme valorado pelo juízo singular, aliás mais próximo dos fatos.

Em 8/12/2025, com o agravo em recurso especial ainda em trâmite, impetrou-se o presente habeas corpus.

Diante de tal cenário, **constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus***, por violação do princípio da unirrecorribilidade, visto que foi interposto o recurso cabível, sob pena de se permitir a utilização indefinida de habeas corpus contra capítulos autônomos do acórdão proferido na origem.

Com efeito, em diversas ocasiões, este Superior Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

Conforme tem decidido esta Corte, "[o] ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. **Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha**" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1/4/2022).

Ainda: "não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 863.824/RJ**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Na mesma direção: "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 826.186/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/8/2023).

Diante de tais considerações, estou de acordo com o eminente Ministro relator quando afirma: "não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração".

III. Ausência de ilegalidade manifesta

Ademais, **não identifico nenhuma ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado**, porque, conforme narra a própria defesa em sua inicial, "Intimado mediante defensor constituído para apresentar as contrarrazões, **o paciente deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo**. Remetidos os autos ao segundo grau, a Procuradoria se manifestou pela nova intimação da defesa para fazê-lo, diligência devidamente cumprida, **fluindo novamente *in albis* o prazo concedido à defesa**" (fl. 3, destaquei), a evidenciar que não houve nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em caso semelhante, esta Corte Superior de Justiça assim decidiu:

> [...]
> 3. **Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento de que não se evidencia nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa técnica, regularmente intimada para apresentação de contrarrazões,**

> **permanece inerte** (EDcl no HC n. 265.102/RR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/4/2017).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 662.641/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho o eminente relator, Ministro Carlos Pires Brandão, e **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0486111-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg nos EDcl no HC 1.059.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022795120238260559 23206302023

PAUTA: 29/04/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARLO ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADO	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
ADVOGADA	:	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
ADVOGADA	:	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VAGNER MONTEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VAGNER MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
ADVOGADA	:	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
ADVOGADA	:	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:14:59
Código de Controle do Documento: 9027B4D0-3100-4CBA-A68A-C6588A20D907